

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 192/2025 – PROC

Processo: **01.05.043501.001646/2025-37**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Legalidade e Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, e seus anexos, para Aquisição e Fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da sede administrativa da COSAMA bem como do anexo e das agências situadas nos Municípios cujos sistemas de abastecimento de água são operados pela COSAMA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 32, IV, 63, III, 66 § 2º TODOS DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, IV E ART. 15, II, DO CAPÍTULO II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, para **aquisição e Fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da sede administrativa da COSAMA bem como do anexo e das agências situadas nos Municípios cujos sistemas de abastecimento de água são operados pela COSAMA.**

O Edital de Pregão Eletrônico, consiste em ferramenta essencial da modalidade de licitação instituída e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, previsto na Lei nº 13.303/2016, e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, no objetivo acima



especificado e dentro das condições e exigências pré-estabelecidas no Termo de Referência nº **009/2025 - GEAD/COSAMA**, às fls. 353-360, **parte deste processo.**

Para instruir os autos foram juntados, além dos outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 052/2025 – GEAD/COSAMA, fls. 1-2;
- PCM CONSUMO nº 10716/2024 – GEPEQ, fls. 3- 4;
- Relatório de Cotação de Preços de empresas do R353amo, fls. 20-163;
- Relatório de Cotação de Preços de empresas do ramo, fls. 183-242;
- Mapa Comparativo de Preços, fls. 243-323;
- Despacho CPL, fls.340;
- Autorização da Presidência, fls.342
- Termo de Referência nº 009/2025 – GEAD/DAF/COSAMA, fls. 353-360;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalto que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Haja vista que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, nº **01.05.043501.001646/2025-37**, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.



O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório,

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Este processo foi devidamente encaminhado pela Diretoria Administrativa Financeira/DAF, para devidas autorizações e providências, de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados de acordo com a legislação pertinente.

É imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação de empresa que seja apta a fornecer os materiais de expediente diversos, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital analisado.



Observa-se, as diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

A Lei Federal 13.303/16, também prevê as modalidades de procedimentos auxiliares das licitações, dentre os quais o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

(...)

III - sistema de registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

Além dos artigos da Lei Federal 13.303/16, acima mencionados, o art. 66, prevê que o Sistema de Registro de Preços seja regido por Decreto do Poder Executivo e por outras disposições ali elencadas, a seguir transcritos:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

(...)

(Grifos Nossos)



Diante das razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

Por se tratar de caso abrangido pela modalidade de Sistema de Registro de Preços, não é obrigatória a apresentação de atestado comprobatório da fonte de recurso orçamentária, sendo dispensada tal exigência até a ocasião de efetiva formalização contratual, conforme disposto no artigo 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:



(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifos Nossos)

Seguindo a mesma linha da lei das estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, também prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações:

Art. 15°. São Procedimentos Auxiliares das licitações da COSAMA:

(...)

II – O Sistema de Registro de Preços e

(...)

(Grifos Nossos)

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente mapa comparativo de preço, às fls. 243-323;

IV. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite, ainda, a ampliação da



disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

Quanto as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação. O edital também atende ao que determina o inciso IV do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o termo de referência e modelo de todas as declarações que integram os documentos inerentes a habilitação.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

V. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico sua ATA e Minuta do Contrato, para **Aquisição e Fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da sede administrativa da COSAMA bem como do anexo e das agências situadas nos Municípios cujos sistemas de abastecimento de água são operados pela COSAMA**, pelo Sistema de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades estabelecidas, verificamos a existência de condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e conseqüente participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame.

Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital.

Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, bem como documentação presente aos autos entende esta Procuradoria que os



mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Da análise da minuta do Contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado constata-se a presença de adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, tais como a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 13.303/2016, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise formal acima, ante a minuta do edital de licitação, bem como ante a minuta contratual, modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos na legislação de regência.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar a modalidade Pregão de forma Eletrônica para a contratação do serviço, nos termos do art.1º, §2º do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

**Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.
(...)**



§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)
(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)
(Grifo Nosso)

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observamos que o procedimento licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº 13.303/2016, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e



presença de todas as garantias, observados os princípios que orientam, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo em análise.

Dessa maneira, a Procuradoria Jurídica da COSAMA **OPINA** pela aprovação e prosseguimento da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos: ART. 32, IV, 63, III e art.66 § 2º, Da LEI FEDERAL nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, IV e ART. 15, II, DO CAPÍTULO II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 16 de junho de 2025.

Maria das Graças Reis Antony
Advogada

Aprovo os fundamentos do **Parecer nº 192/2025-PROC.**

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

